

**Tribunal Superior do Trabalho**

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

**DESPACHOS****PROC. Nº TST-RC-157.868/2005-000-00-00.2**

REQUERENTE : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS BRITO VAZ  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO  
TERCEIRO INTERESSADO : JOSÉ TRINTIN JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A. contra ato praticado pelo Exmo. Sr. José dos Santos Pereira Braga, Juiz-Presidente do egrégio TRT da 11ª Região, que indeferiu pedido de nulidade de publicação de acórdão proferido em recurso ordinário interposto pela ora requerente.

Relatou a empresa que na oportunidade da apresentação de sua contestação à Reclamação Trabalhista nº 33013.2003.011.11.00, em curso na 11ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, requereu expressamente que todas as intimações fossem expedidas em nome do Dr. Antônio José Mirra. Aduz que tal requerimento não foi atendido, visto que a publicação da intimação do acórdão proferido no recurso ordinário interposto na reclamação trabalhista aludida foi feita em nome da Dra. Joana Lúcia Silva Mascarenhas que assinou a petição do recurso. Sustenta que, em virtude disso, não tomou conhecimento da decisão no prazo para recurso, mas sim quarenta e cinco dias depois. Diante disso, requereu a nulidade de todos os atos processuais a partir da publicação do acórdão, o que foi negado pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Assim sendo, pleiteou que fosse deferida liminar para suspender a Reclamação Trabalhista nº 33013.2003.011.11.00 em trâmite na 11ª Vara do Trabalho de Manaus/AM e, ao final, fosse dado provimento à medida, para anular o despacho que indeferiu o pedido de nulidade da publicação do acórdão.

A liminar foi indeferida pelo despacho de fls. 447/448, haja vista que a providência requerida não poderia ser implementada em sede de liminar, sob pena de antecipação dos efeitos da decisão final buscada por meio da presente reclamação correicional.

A d. autoridade requerida presta, às fls. 453/454, as informações de praxe, esclarecendo que nos autos da Reclamação Trabalhista nº 33013/2003, proposta contra a requerente, consta substabelecimento às fls. 24/25 com o nome do Dr. Antônio José Mirra, dentre outros advogados; no entanto, este, em momento algum, subscreveu qualquer petição. Ressalta que a requerente se fez presente à audiência de instrução e julgamento por meio do preposto Gether Silva Soares, acompanhado pelo Dr. Cauby Ribeiro Fonseca, apresentando contestação subscrita por este último e pela Dra. Joana Lúcia Silva Mascarenhas, sendo que os dois advogados subscreveram os embargos de declaração opostos à sentença. Aduz que o recurso ordinário interposto pela empresa - fls. 107/121 - foi assinado pela Dra. Joana Lúcia Silva Mascarenhas, cuja decisão (Acórdão nº 1.265/2005, de fls. 151/153) foi publicada no Diário Oficial do Amazonas que circulou no dia 20/04/2005, constando dessa publicação o nome da requerente e de sua patrona. Entende que não há se falar em exclusividade no recebimento de intimações quando há pluralidade de procuradores outorgados pelas partes, motivo pelo qual indeferiu o pedido de anulação da notificação feita pelo D.O. Cita como precedente a decisão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Athos Carneiro, proferida nos autos do ArRG nº 20339 (in Código de Processo Civil, Nelson Nery Júnior/Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª ed. 2003, pag. 612). Junta documentos relativos às informações prestadas.

O terceiro interessado, regularmente citado, não se manifestou, consoante a certidão de fl. 482.

É o relatório.

**DECIDO.**

Verifica-se que, não obstante as considerações expendidas pela requerente, a presente reclamação correicional não prospera.

Com efeito, a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho só se justifica quando ficam evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório à boa ordem procedimental e palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.

No presente caso, depreende-se da análise dos documentos juntados aos autos que, irrisignada com a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região nos autos do Processo nº 33013/2003, que considerou deserto o seu recurso ordinário por falta de autenticação mecânica na guia DARF, a requerente pretende a suspensão da execução alegando vício na intimação. Isso porque, na contestação (fl. 71), solicitou que todas as intimações e termos processuais fossem remetidos no nome do Dr. Antônio José Mirra, o que não foi atendido.

Ocorre que, antes da decisão do recurso ordinário, a parte teve oportunidade para alegar a referida nulidade da intimação, consoante a regra do art. 795 da CLT. Conforme ressaltou a d. autoridade requerida, tanto a ciência da sentença como a publicação da decisão proferida nos embargos de declaração foram efetivadas em nome da advogada constante do instrumento procuratório, a qual subscreveu a contestação e a petição de recurso ordinário, **Dra. Joana Lúcia Silva Mascarenhas**. Desse modo, conclui-se que não houve prejuízo à empresa pela publicação da intimação do acórdão do recurso ordinário em nome da advogada que o subscreveu, já que outros atos processuais foram anteriormente realizados no prazo legal, não se encontrando amparo para qualquer declaração de nulidade, ex vi do art. 794 da CLT.

De qualquer sorte, registre-se, apenas à guisa de argumentação que, quanto à questão de fundo propriamente dita, também não restou demonstrada a existência do *fumus boni iuris* para justificar a intervenção desta Corregedoria-Geral. Como se vê à fl. 140, a guia DARF, em que pese contenha os dados relativos ao processo, mostra-se inábil a comprovar o correto recolhimento das custas processuais para o manejo do recurso ordinário, porquanto se encontra desprovida de autenticação mecânica ou carimbo da instituição bancária (OJ 33 da SDI-I/TST).

Pelo exposto, ante a ausência de atentado à boa ordem processual, bem como qualquer prejuízo à requerente, **JULGO IMPROCEDENTE** a reclamação correicional.

Intimem-se a requerente, a d. autoridade requerida e o terceiro interessado.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-159.005/2005-000-00-00.4**

REQUERENTE : ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO ELLERY  
ADVOGADOS : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO E DR. LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS  
REQUERIDO : PAULO HENRIQUE BLAIR - JUIZ DO TRT DA 10ª REGIÃO  
TERCEIRO INTERESSADO : GILSON SOARES DA COSTA

**D E S P A C H O**

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para providenciar a citação do terceiro interessado no endereço indicado às fls. 107/108 para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-159.526/2005-000-00-00**

REQUERENTE : TASSO GONÇALVES DA SILVA MELO  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 6ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências formulado por Tasso Gonçalves da Silva Melo, no exercício do jus postulandi, em relação ao Processo nº 002.62.2005.006.01.00, originário da Vara do Trabalho de Recife/PE, em processo de execução, pendente de cumprimento a Carta Precatória Executória nº 083/00.

Sustenta o requerente que o processo citado, no qual é exequente, encontra-se desde 11 de junho de 2001 aguardando o desfecho da execução, visto que os proprietários da empresa SAYONARA INDUSTRIAL, Srs. William, Alberto e George Koury, não acatam a decisão judicial. Alega que prestou serviços durante 17 (dezesete) anos à empresa citada, sendo demitido sem justa causa, não recebendo nenhuma indenização, o que ocasionou o ajuizamento da ação trabalhista já destacada.

Prossegue alegando que a reclamada se negou a fornecer o mapa de recolhimento de contribuições ao INSS e ao FGTS, a fim de possibilitar o seu processo de aposentadoria que, até esta data, encontra-se sem solução, causando sérios prejuízos à sua manutenção e de sua família visto que encontra-se sem emprego e sem proventos de aposentadoria. Requer a intervenção desta Corregedoria-Geral para a solução da demanda.

É o relatório.

À análise.

Depreende-se da inicial que a questão submetida a esta Corregedoria-Geral diz respeito a processo em trâmite no primeiro grau de jurisdição (Vara do Trabalho de Recife/PE). E, diante disso, as providências cabíveis, caso necessárias, deverão ser tomadas pela Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, tendo em vista que não estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho as Varas do Trabalho, por que essa é atribuição da Corregedoria Regional.

Assim, diante do disposto nos arts. 709, I, da CLT, e 7º, I e II, do RICGJT, determino o envio dos autos à Corregedoria Regional do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para que analise os fatos relatados e tome as providências que entender cabíveis, **dando ciência, após as medidas tomadas, a esta Corregedoria-Geral.**

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-159.645/2005-000-00-00.5**

REQUERENTE : VANDA DE FÁTIMA QUINTÃO JACOB - JUÍZA TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
REQUERIDA : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.  
ASSUNTO : BACEN JUD  
D E S P A C H O

Determino a reatuação, a fim de que conste como requerente: VANDA DE FÁTIMA QUINTÃO JACOB - JUÍZA TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, e como requerida: ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

A Exma. Sra. Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Dra. Vanda de Fátima Quintão Jacob, comunica a esta Corregedoria-Geral que não foi efetuado o bloqueio determinado na conta bancária da Rosch Administração de Serviços e Informática Ltda. cadastrada no Sistema Bacen Jud de nº 7230, Caixa Econômica Federal, Agência 686.

De acordo com informação prestada pela Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho à fl. 05, a requerida foi excluída do cadastro de conta bancária apta a sofrer bloqueio on line pelo Sistema Bacen Jud em 14.09.2005.

Verifico, pois, a perda de objeto do presente pedido de providências e, conseqüentemente, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-159.666/2005-000-00-00.4**

REQUERENTE : CÍCERA DA SILVA CORREIA  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 19ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Inicialmente, verifica-se que a presente ação foi interposta pela requerente Cícera da Silva Correia, a qual, ao assinar, acrescentou o termo "e outros 220". Todavia, ela não pode interpor ação em nome dos demais, por não possuir procuração outorgada por eles. Assim, somente a Sra. Cícera deve constar como requerente nos presentes autos. Determino, portanto, à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que providencie a reatuação para constar como requerente apenas Cícera da Silva Correia.

Trata-se de pedido de providências subscrito pela Sra. Cícera da Silva Correia, no qual alega descumprimento de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 43.2005.000.19.00-4 impetrado por ela e outros 219. Postula "providência e justiça contra o TRT de Alagoas".

Considerando que o pedido deve ser certo e determinado, não sendo lícito formular pedido genérico, conforme dispõe o art. 286 do CPC, e que, nesse sentido, a prestação reclamada deve ser explicitamente definida e delimitada, concedo à requerente, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo de 10 (dez) dias para que: 1) defina qual a medida saneadora pretendida no presente pedido; e, 2) providencie a autenticação dos documentos juntados aos autos.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-159.705/2005-000-00-00.2**

REQUERENTE : BEATRIZ PEREIRA MEDEIROS  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 4ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências formulado por Beatriz Pereira Medeiros, no exercício do jus postulandi, em relação aos Processos nos 0003-841/91.0 e 00138-2005-841-04-00-0 (Medida Cautelar) em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Rosário do Sul/RS.

Insurge-se a requerente contra os atos e condutas do Exmo. Sr. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Rosário do Sul/RS, bem como da Perita e do Diretor da Secretaria, relacionados aos cálculos feitos na execução dos processos acima destacados. Aponta erros e descontos indevidos nos referidos cálculos que lhe causaram sérios prejuízos, além de denunciar a prática de irregularidades pelos servidores envolvidos. Requer a intervenção desta Corregedoria-Geral para correção dos erros e punição para os que, segundo ela, são os responsáveis.

É o relatório.

À análise.

Depreende-se da inicial que as questões submetidas a esta Corregedoria-Geral dizem respeito a atos de Juiz e de servidores de primeiro grau de jurisdição. E, não obstante a relevância dos fatos narrados, as providências cabíveis deverão ser tomadas pela Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Isso porque, conforme dispõe o art. 7º, incisos I e II, do RICGJT, só estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juizes titulares e convocados, e as seções e os serviços judiciários dos referidos Tribunais.

A Corregedoria-Geral não deve, portanto, intervir **diretamente** nas Varas do Trabalho e fiscalizar o funcionamento dos seus órgãos, porque essa atribuição é da Corregedoria Regional.

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 709, I, da CLT, e 7º, I e II, do RICGJT, determino o envio dos autos à Corregedoria Regional do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para que analise os fatos relatados e tome as providências que entender cabíveis, **dando ciência, após as medidas tomadas, a esta Corregedoria-Geral.**

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-159.706/2005-000-00-00.2**

REQUERENTES : ADAIL COSTA CALHEIROS DE MELO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO MARQUES DE LIMA  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 19ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências formulado por Adail Costa Calheiros de Melo e Outros, pretendendo a intervenção desta Corregedoria-Geral para que seja cumprida a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do egrégio TRT da 19ª Região no Mandado de Segurança nº 43.2005.000.19.00-4, no sentido de restabelecer o deferimento da execução direta prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal c/c o disposto no art. 87 do ADCT, com redação da EC nº 37/2002. Alegam que o Exmo. Sr. Juiz João Leite de Arruda Alencar e o Exmo. Sr. Juiz Pedro Inácio da Silva negam-se a cumprir a citada decisão do Colegiado no que diz respeito à efetivação da transferência de numerário previamente depositado pelo Estado do Alagoas (Recomendação Nº 03 TRT-19ªR) para pagamento dos requerentes.

Todavia, a petição inicial não está devidamente instruída. Com vistas à instrução do feito, concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para providenciar, sob pena de indeferimento do pedido, o seguinte: I - A procuração original outorgada ao advogado subscritor do apelo; II - A autenticação dos documentos juntados ao processo; III - Cópias da petição inicial em tantas vias quanto necessárias a intimação das autoridades requeridas e da terceira interessada.

Intimem-se os requerentes.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-159.825/2005-000-00-00.7**

ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS  
D E S P A C H O

Determino a reatuação para que conste apenas assunto: PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Foi encaminhada correspondência anônima a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho pelo Exmo. Sr. Procurador da República Coordenador da Tutela Coletiva, Dr. Márcio Schusterschitz da Silva Araújo.

Sustenta-se que circulou no site da UOL notícia sobre a penhora de conta bancária de Luma de Oliveira para pagamento de dívida trabalhista, com remissão ao site "O Fuxico", no qual o advogado, Dr. Michel Assef Filho, afirmava que reverteria o caso, mencionando o fato de que anteriormente um Juiz do Trabalho de São Paulo tinha determinado indevidamente bloqueio on line e que o desbloqueio foi pedido por telefone e atendido logo no dia seguinte. Indaga-se acerca da desnecessidade de se peticionar ao Juiz a fim de reverter situação desfavorável, utilizando-se somente de contato telefônico.

**Decido.**

Conforme mencionado, trata-se de correspondência anônima encaminhada a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. De acordo com o artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, o anônimo é vedado, não constituindo ato processual válido capaz de produzir efeitos.

No caso, há impossibilidade de argüir o requerente, de modo a obter esclarecimentos necessários à condução do processo, tais como, quem seria a autoridade requerida e em que instância ela atuaria.

Por outro lado, a apuração da prática de ato ilegal exige a adoção de meios jurídicos-processuais próprios. Não se pode partir do princípio de que matérias publicadas em sites que circulam na internet revelem a verdade dos fatos, podendo-se apenas fazer conjecturas.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-160.145/2005-000-00-00.8**

REQUERENTE : GASTÃO FABIANO PIAZZA JÚNIOR - JUIZ SUBSTITUTO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG  
REQUERIDA : YAMIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.  
ASSUNTO : BACEN JUD  
D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz Substituto da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Dr. Gastão Fabiano Piazza Júnior, comunica a esta Corregedoria-Geral a insuficiência de saldo na conta cadastrada pela requerida para sofrer penhora on line por meio do sistema BACEN JUD.

Cite-se a requerida - YAMIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. -, remetendo-lhe cópia do ofício de fl. 02, do documento de fl. 05 e deste despacho, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO****DESPACHOS****PROCESSO Nº TST-AIRO-229/2003-000-22-42.5**

AGRAVANTES : UNIÃO E OUTRO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO PIAUÍ - SINSEP  
D E S P A C H O

Pelo Despacho de fls. 176/178, a Juíza Presidente do 22º Regional negou o pedido de regularização do precatório e revisão de cálculos, formulado pela União e pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS.

Interposto Agravo Regimental, fls. 31/41, a Juíza Presidente não admitiu o Apelo pelo Despacho de fl. 182.

Contra essa Decisão, o Executado e a União interpuseram Agravo de Instrumento, fls. 16/30. O próprio Regional, julgando o Apelo, negou-lhe provimento, conforme se vê do Acórdão de fls. 193/198.

Sucedem a interposição de Recurso Ordinário, fls. 202/210, e o Despacho da Juíza Presidente entendendo-o incabível, fls. 212/214.

Daí o Agravo de Instrumento, fls. 2/14, ora em exame.

Nele, pretendem os Agravantes demonstrar o cabimento do Recurso Ordinário, com o fundamento de que esta Corte tem admitido tal Apelo como meio adequado para impugnar decisão desfavorável em agravo regimental. Sustentam, outrossim, o cabimento do Agravo de Instrumento e, por fim, discutem o mérito, para, ao final, postularem o acolhimento do parecer técnico e planilhas, objeto do Despacho original.

Em tese é cabível agravo de instrumento para destrancar recurso ordinário.

No caso, todavia, o Recurso Ordinário já foi interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento - em que se buscava destrancar Agravo Regimental.

Não é este o recurso ordinário que se admite nesta Casa. Não é possível aqui rever todo um procedimento inédito com relação a sucessão dos recursos e de seus julgamentos. Note-se que o próprio Regional julgou o primeiro Agravo de Instrumento interposto pelos ora Recorrentes e, contra essa Decisão, efetivamente, não cabe Recurso ordinário, sob pena de se perpetuar todo um desvirtuamento processual.

Por fim, o que pretendem os Recorrentes é, em última análise, a homologação dos cálculos por eles apresentados, quando se tem notícia nos autos de que já houve até o pagamento do precatório, por meio de alvarás, como noticiam os próprios Agravantes à fl. 21.

É de todo incabível o prosseguimento do feito.

Não conheço do Apelo.

Brasília, 2 de setembro de 2005.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### DESPACHOS

##### PROC. Nº TST-ES-159.487/2005-000-00-00.2TST

**REQUERENTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**REQUERIDOS** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ - SENGE E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA  
D E S P A C H O

A empresa Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região nos autos do **Dissídio Coletivo de Greve nº 156/2005-000-08-00.2**.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no julgamento da ação declaratória de greve ajuizada pela CELPA, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelos Sindicatos requeridos, com fundamento no artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, julgou improcedente a ação por entender legal o movimento paredista. No tocante à reconvenção apresentada pelo sindicato dos trabalhadores suscitado, julgou-a procedente em parte, apenas para normatizar a garantia de emprego, nos seguintes termos: "Assegurar a todos os empregados a garantia de emprego por doze meses, vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde 20 de abril de 2005 até 19 de abril de 2006, devendo a CELPA se abster de praticar dispensas arbitrárias ou sem justa causa." (fl. 40)

Ainda cominou multa para o eventual descumprimento da cláusula.

Sustenta a Requerente, inicialmente, o não-cabimento da reconvenção apresentada pelo Sindicato dos trabalhadores, argumentando ser incompatível com o dissídio coletivo. Também afirma que, nos termos do artigo 315 do CPC, somente é possível haver a reconvenção quando caracterizada a conexão entre as ações, hipótese diversa da dos autos, em que o dissídio coletivo objetivou a declaração da abusividade da greve deflagrada e a reconvenção apresentada teve por escopo a reintegração de trabalhadores demitidos e a estabilidade no emprego.

Quanto à anulação das demissões, alega ser entendimento desta Corte que a discussão sobre a legalidade ou não de demissões efetuadas pelas empresas não se insere no âmbito do dissídio coletivo. Acrescenta que, ao contrário do consignado no acórdão regional, as demissões não podem ser consideradas arbitrárias ou abusivas, motivo pelo qual o Tribunal, ao anular tais rescisões contratuais, atingiu atos jurídicos já aperfeiçoados, violando o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

No tocante à estabilidade por doze meses, declara a impossibilidade de se conceder estabilidade em sede de sentença normativa.

Por fim, ressalta a urgência ensejadora da concessão da medida, ao argumento de que, em 1º/09/2005 foi concedida a segurança pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no julgamento do Mandado de Segurança nº 295/2005-000-08-00, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará, para determinar a reintegração dos cerca de 120 empregados demitidos. Isso porque no julgamento do **mandamus** o Tribunal restabeleceu o primeiro despacho pelo qual foi concedida tutela antecipada pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Belém nos autos da Ação Civil Pública nº 1.048/2005-001-08-00, ajuizada pelo sindicato profissional, que teve por fundamento a estabilidade concedida no dissídio coletivo.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, a despeito da faculdade conferida em termos amplos e sem condicionantes ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado, pois o princípio constitucional do contraditório não é assegurado nessas circunstâncias nem se dispõe de instrumentos eficientes de averiguação da verdade, a ponto de ser possível questionar-se as conclusões alcançadas pelo Juízo a quo, a partir do contato direto com as partes e as provas carreadas aos autos.

Visa, precipuamente, esse instrumento processual a atender emergencialmente ao interesse público, em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, prestigiar as sentenças normativas proferidas pelos Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento pelo órgão colegiado competente desta Corte do recurso ordinário interposto, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário à legislação, a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Isso porque constitui mecanismo judicial capazes de equilibrar os interesses das categorias profissional e econômica envolvidas.

No tocante ao cabimento de reconvenção em sede normativa, trata-se de questão preliminar, que, a princípio, não deve ser apreciada em sede de pedido de efeito suspensivo. Por outro lado, há que se considerar a controvérsia que enseja a matéria. Existem precedentes desta Corte em que se apreciou reconvenção apresentada pelo setor patronal para discutir a legalidade de greve (DC - nº 45.688/2004 e DC nº 145.687/2004).

Quanto à estabilidade, verifica-se que o principal fundamento declinado pelo Requerente para postular a suspensão imediata da cláusula de estabilidade foi a iminência da reintegração dos empregados dispensados sem justa causa.

Ocorre que, conforme expressamente reconhecido pela própria Requerente na sua petição inicial, à fl. 10 dos autos, a reintegração ora questionada foi determinada nos autos do Mandado de Segurança nº 295/2005 e não nos autos do dissídio coletivo objeto deste requerimento de efeito suspensivo. Por esse motivo, a ordem de reintegração deve ser atacada mediante os instrumentos processuais cabíveis.

Ademais, tem-se notícia nos autos (fl. 251) de que a ordem de reintegração já foi cumprida, em decorrência de acordo firmado entre as partes perante a 1ª Vara do Trabalho de Belém-PA, nos autos da Ação Civil Pública nº 1.048/2005, em que restou consignado o compromisso da empresa de reintegrar os empregados representados pelos sindicatos ora requeridos.

Nessas circunstâncias, não se verificam razões suficientes para a concessão excepcional do efeito suspensivo, levando-se em conta, também, que o recurso ordinário interposto, por se tratar de conflito em que há greve, será julgado brevemente.

Ante todo o exposto, **indefiro** integralmente o pedido.

Oficie-se aos Requeridos e ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

##### PROC. Nº TST-RODC-20.233/2002-000-02-00.8 trt - 2ª região

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS, SUPER PESADOS, LÍQUIDOS, ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS, DEPÓSITOS, LOCADORAS DE VEÍCULOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS EM GERAL DE GUARULHOS, ATIBAIA, ARUJÁ, MAIRIPORÁ, BRAGANÇA PAULISTA, SANTA ISABEL, NAZARÉ PAULISTA, BOM JESUS DOS PERDÕES, PIRACAIA E JOANÓPOLIS - SINDICARGAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO ROSELLA  
**RECORRENTE** : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS  
**ADVOGADO** : DR. NEY DUARTE MONTANARI  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS - SINCOVERG

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS MOTORISTAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR

##### PROC. Nº TST-RODC-16043/2003-909-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

**RECORRENTE** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE LONDRINA E REGIÃO - SINFARLON  
**ADVOGADO** : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR  
**RECORRIDOS** : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO PARANÁ; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE MARINGÁ; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO OESTE DO PARANÁ E SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PARANAVAÍ

**ADVOGADA** : DRA. GIULIANA A. STELLFELD (1º RECORRIDO)  
D E S P A C H O

O Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Paraná, por intermédio da Petição de fls. 581/582, noticia a celebração da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Paraná e os Sindicatos do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Londrina e do Oeste do Paraná, a qual se encontra acostada às fls. 583/592.

Assim, e diante do pedido de exclusão do pólo passivo do presente processo, requerido pelo Suscitante em relação aos dois Suscitados e como o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Londrina e Região - SINFARLON é Recorrente no presente feito, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre o seu Recurso Ordinário interposto.

Publique-se e após retomem-me os autos conclusos.  
Brasília, 16 de setembro de 2005.  
JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

Assim, e diante do pedido de exclusão do pólo passivo do presente processo, requerido pelo Suscitante em relação aos dois Suscitados e como o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Londrina e Região - SINFARLON é Recorrente no presente feito, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre o seu Recurso Ordinário interposto.

Publique-se e após retomem-me os autos conclusos.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

## Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA-GERAL

### 2ª SESSÃO ORDINÁRIA

Por determinação do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Conselheiro Vantuil Abdala, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados em sessão a realizar-se em 23 de setembro de 2005, (sexta-feira), a partir das 9 horas.

#### 1. PAUTA ADMINISTRATIVA

1.1. Aprovação da Ata da Primeira Sessão Ordinária do CSJT (09/08/2005).

1.2. Aprovação das Resoluções referentes à criação de grupos de trabalho.

1.3. Aprovar o calendário das sessões do CSJT referente ao segundo semestre de 2005.

#### 2. PAUTA DE JULGAMENTOS

##### 2.1. CSJT-002/2002.8

**RELATOR** : PEDRO INÁCIO DA SILVA

**INTERESSADO** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**ASSUNTO** : CONTROLE INTERNO - RECURSO

EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DEFERIU

AO EX.º JUIZ PEDRO THOMAZI

NETO INDENIZAÇÃO, EM PECÚNIA, DAS FÉRIAS

NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO.

##### 2.2. CSJT-13/2002

**RELATOR** : PEDRO INÁCIO DA SILVA

**INTERESSADO** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**ASSUNTO** : RECURSOS HUMANOS - PROJETO DE LEI -

TRANSFORMAÇÃO DA ÁREA DE ATUAÇÃO DO

CARGO DE AUXILIAR JUDICIÁRIO,

DA ÁREA "LIMPEZA E CONSERVAÇÃO", PARA A

ÁREA " DE SERVIÇOS GERAIS"

##### 2.3. CSJT-27/2002.000.90.00.1

**RELATOR** : CONSELHEIRO RONALDO LOPES LEAL

**INTERESSADO** : SINDIQUINZE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**ASSUNTO** : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - MOVIMENTAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA OS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

**2.4. CSJT-28/2001.1**

**RELATOR** : CONSELHEIRO RONALDO LOPES LEAL  
**INTERESSADO** : ANAJUSTRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
**ASSUNTO** : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROGRESSÃO E MOVIMENTAÇÃO EXTRAORDINÁRIAS PARA OS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

**2.5. CSJT-34/2001.0**

**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**INTERESSADO** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
**ASSUNTO** : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS OU DÉCIMOS - SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO QUE, POSTERIORMENTE, PASSOU A EXERCER CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

**2.6. CSJT-35/2001.8**

**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA  
**INTERESSADO** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**ASSUNTO** : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUERIMENTO DE JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS DA 2ª REGIÃO NO SENTIDO DE QUE SEJAM PROVIDENCIADOS RECURSOS FINANCEIROS PARA PAGAMENTO DOS PASSIVOS EM FAVOR DOS CLASSISTAS

**2.7. CSJT-38/2001.0**

**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**INTERESSADO** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**ASSUNTO** : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS.

**2.8. CSJT-46-2003-000-90-00.9**

**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA  
**INTERESSADO** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
**ASSUNTO** : ORÇAMENTO E FINANÇAS - CONSULTA - REQUER SEJA CONSULTADO O TCU SOBRE BASE DE CÁLCULO A SER APLICADA AOS PROVENTOS DOS JUÍZES CLASSISTAS DE 1º GRAU.

**2.9. CSJT-52/2003-000-90-00.6**

**RELATOR** : CONSELHEIRA DORA VAZ TREVIÑO  
**INTERESSADO** : SINDIQUINZE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**ASSUNTO** : ORÇAMENTO E FINANÇAS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUER O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES

**2.10. CSJT-54/2004-000-90-00.6**

**RELATOR** : CONSELHEIRA DORA VAZ TREVIÑO  
**INTERESSADO** : ANPT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO  
**ASSUNTO** : MATÉRIA JUDICIÁRIA - PROPOSTA DE UNIFORMIZAÇÃO - REQUER SEJA ASSEGURADO AO MEMBRO DO MPT, QUE ESTEJA OFICIANDO NA 1ª INSTÂNCIA, ASSENTO À DIREITA DO MAGISTRADO E NO MESMO PLANO

**2.11. CSJT-56/2005-000-90-00.6**

**RELATOR** : CONSELHEIRO NICANOR DE ARAÚJO LIMA  
**INTERESSADO** : ANAMATRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
**ASSUNTO** : MATÉRIA JUDICIÁRIA - CONSULTA - ALTERAÇÃO DA IN Nº 5 DE 1995.

**2.12. CSJT-58/2005-000-90-00.5**

**RELATOR** : CONSELHEIRO NICANOR DE ARAÚJO LIMA  
**INTERESSADO** : COLEPRECOR - COLÉGIO DE PRESIDENTES E CORREGEDORES DO TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO  
**ASSUNTO** : MATÉRIA JUDICIÁRIA - PROJETO DE LEI - COBRANÇA DE EMOLUMENTOS PARA DESARQUIVAMENTO DE AUTOS

**2.13 CSJT-60/2005-000-90-00.4**

**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**INTERESSADO** : COLEPRECOR - COLÉGIO DE PRESIDENTES E CORREGEDORES DO TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO  
**ASSUNTO** : ORÇAMENTO E FINANÇAS - PROJETO DE LEI - CRIAÇÃO DE RUBRICA PARA CUSTEIO DE DEFESA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DE MAGISTRADO PROCESSADO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DA SUA FUNÇÃO

**3. ASSUNTOS GERAIS**

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
em exercício